PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL N. 849133

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Itueta

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Arnaldo Kamke, Presidente da Câmara e ordenador de despesas

PROCURADORES: Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291, Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408, e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REPASSE A MENOR DE DUODÉCIMO. ARRECADAÇÃO MUNICIPAL INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVAS. SUBORDINAÇÃO FINANCEIRA DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÕES ANTECEDENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O total de gasto pela Câmara Municipal com folha de pagamento, previsto no orçamento para repasse ao Legislativo, deve atender ao limite constitucional de 70% imposto no § 1º, caput, do art. 29-A da Constituição da República/88. Inexistindo justificativas plausíveis comprovando arrecadação municipal insuficiente, que legitime a diminuição do repasse do duodécimo devido ao Legislativo deve-se manter o equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O repasse a menor sem justificativa significa imposição de subordinação financeira do Legislativo ao Executivo, procedimento que a norma estatuída no art. 168 da Constituição da República visa a impedir.

Primeira Câmara
24ª Sessão Ordinária – 09/08/2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Itueta, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Kamke, encaminhada a esta Casa por meio do sistema eletrônico de dados SICAM, em cumprimento à Instrução Normativa TC 10/2008.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial, segundo demonstrativo e relatório às fls. 7/31, apontou descumprimento de limite constitucional imposto à realização de despesa no exercício, razão pela qual foi determinada abertura de vista ao responsável, que se manifestou às fls. 39/52.

Após análise da defesa, o Órgão Técnico desconsiderou a irregularidade apontada, segundo relatório às fls. 54/62.

O Ministério Público junto ao Tribunal, "dada a incipiente metodologia tecnológica utilizada pelo Tribunal de Contas", fl. 66, opinou pela regularidade com ressalva das contas, escoimado no inciso II do art. 250 da Resolução n. 12/2008 e no inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Ordem de Serviço n. 19/2013, modificada pela Ordem de Serviço n. 05, de 14/05/2014, utilizando-se das informações integrantes dos demonstrativos contábeis disponibilizadas no SICAM, de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal constantes do SIACE/PCA, e com base no disposto na Lei Municipal n. 198/2008, de 10/09/2008, fixadora do subsídio dos agentes políticos para a legislatura 2009-2012, à fl. 18, o Órgão Técnico analisou inicialmente as contas do gestor do Legislativo Municipal, segundo demonstrativos e relatório às fls. 7/31.

Na citada análise técnica, foi apurado que a Câmara Municipal gastou mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, contrariando o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

O responsável contesta o descumprimento por parte da Câmara Municipal de Itueta do limite imposto no § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, alegando, em síntese, que a análise do Órgão Técnico encontra-se em desacordo com entendimento desta Casa externado na Consulta n. 837.614, de 26/10/2011, pois foi aferido, considerando como base de cálculo, o valor de R$5.154.247,07, apurado deduzindo do montante de receita efetivamente realizada pelo Município no exercício de 2009, no valor de R$6.278.403,90, as receitas para formação do FUNDEB.

Considerando a base de cálculo correta de R$6.278.403,90, e o percentual de 7% imposto ao Legislativo, em função da população do Município, segundo o disposto no inciso I do art. 29-A da CR/88, o limite de gasto total daquele Poder no exercício importaria em R$439.488,27. No entanto, a Lei Orçamentária n. 221/2009 fixou para a Câmara despesas no montante de R$412.585,92, o que limitaria os gastos com folha de pagamento em até R$288.810,14.

Nessa linha de raciocínio, o responsável afirma que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal foi bem inferior ao limite imposto no art. 29-A, § 1º, da CR/88, posto que foram gastos R$255.981,06, o que corresponde a 62,04% do total de R$412.585,92.

Por fim, o responsável entende que cabe, ainda, afastar a irregularidade apontada nos autos com base no princípio da insignificância, consubstanciando seu entendimento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 454.394-MG, e por este Tribunal no Pedido de Reexame autuado sob o n. 851.952.

O Órgão Técnico sustenta que, ao contrário do alegado pelo responsável, foi utilizado, para verificar o cumprimento pela Câmara Municipal do citado limite constitucional, o montante de receita arrecadada pelo Município no exercício de 2009, cujo total, sem qualquer exclusão, importa em R$6.278.403,90, segundo demonstrativo às fls. 7/8.

No entanto, o Órgão Técnico observou que o Executivo repassou ao Legislativo recursos a menor em relação ao consignado na Lei Orçamentária Anual – LOA, à fl. 51, afirmando a seguir que este fato ocasionou o descumprimento do limite constitucional dos gastos com pessoal, expondo o seguinte:

o limite imposto no art. 29-A da CR/88 à Câmara Municipal foi de R$439.488,27, conforme demonstrado à fl. 23;
a Lei Orçamentária Anual – LOA, à fl. 51, consignou repasse à Câmara no montante de R$412.585,92;
o valor efetivamente repassado ao Legislativo importou em R$360.797,29, conforme informação à fl. 12;
a diferença entre o previsto na LOA e o repassado importou em R$51.788,63.

A seguir, o Órgão Técnico sustenta que, uma vez obedecidos os limites impostos no *caput* e nos incisos do art. 29-A da CR/88, o Executivo não pode deixar de repassar ao Legislativo o montante fixado na Lei Orçamentária, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Diante do exposto, e afirmando que o descumprimento da Lei Orçamentária pelo Executivo afetou a base de cálculo dos gastos com pessoal do Legislativo, o Órgão Técnico entende que o Presidente da Câmara não deve ser responsabilizado por um ato que independeu de sua vontade ou determinação.

Ademais, acorde com o responsável, a Unidade Técnica entende, ainda, aplicável ao caso o princípio da bagatela ou da insignificância, passando a discorrer sobre decisões a esse respeito proferidas por este Tribunal nos autos nºs. 748.160, 782.197 e 858.875, concluindo que, s.m.j, não ficou tipificada conduta lesiva que deva ser punida, ressaltando, ao final, que o excedente de despesa de pessoal no valor de R$3.068,80 representa o percentual de 0,64% do total permitido de R$334.710,99, apurado à fl. 25.

Análise

Cumpre esclarecer primeiramente que, ao contrário dos valores indicados no reexame do Órgão Técnico, o Demonstrativo 1.2, à fl. 23 da análise inicial evidencia que a Câmara Municipal de Itueta, em 2010, gastou com folha de pagamento o montante de R$255.981,06, correspondente a 70,95% da receita auferida no exercício, no total de R$360.797,29, ultrapassando o limite de 70% (R$252.558,10) da citada receita, importando no gasto a maior no valor de R$3.422,96.

Por meio do Demonstrativo 1.1, à fl. 23, verifico que:

a receita base de cálculo, no valor de R$6.278.403,90, utilizada para verificar o cumprimento do limite estabelecido no caput do art. 29-A da CR/88, encontra-se em conformidade com entendimento desta Corte, significando que não foi deduzido o montante de receita para formação do FUNDEB, o que afasta a contestação do responsável;
o total de gasto da Câmara no exercício, no valor de R$364.460,08, encontra-se dentro do limite de R$439.488,27, correspondente a 7% da receita de R$6.278.403,90, segundo o percentual estabelecido no inciso I do artigo retrocitado, após alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 58, promulgada em 23/09/2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

Verifico, ainda, que o montante consignado no orçamento para o Legislativo, de R$412.585,92, evidenciado no demonstrativo à fl. 9, atende ao limite imposto no retrocitado artigo ao Executivo para repasse àquele Poder.

A despeito da previsão orçamentária, o Executivo repassou ao Legislativo o montante de recursos financeiros de R$360.797,29, segundo o demonstrativo à fl. 12, impondo à Câmara contenção de despesas, situação que caracteriza flagrante imposição de subordinação financeira ao Executivo, procedimento que norma estatuída no art. 168 da Constituição da República visa a impedir, entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (MS 21.291/RJ, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 17/04/1991).

Pelo exposto e considerando que inexistem nos autos justificativas plausíveis comprovando arrecadação municipal insuficiente em 2010, a legitimar a diminuição do repasse do duodécimo devido ao Legislativo, com objetivo de alcançar o equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; considerando que não foi apontada ilegalidade no pagamento do subsídio dos vereadores, segundo demonstrativo à fl. 25 e relatório às fls. 27/31; considerando que a despesa de pessoal do Legislativo encontra-se dentro do limite estabelecido pela Lei 101/2000, segundo Demonstrativo 1.4, à fl. 24, entendo

que, para verificação do cumprimento do limite constitucional imposto ao total de gastos com folha de pagamento, deve ser considerado, como receita base de cálculo, o montante de R$412.585,92, correspondente àquele estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Assim procedendo, tem-se que o total de R$225.981,06, gasto pela Câmara com folha de pagamento, corresponde a 62,04% do valor de R$412.585,92, previsto no orçamento para repasse ao Legislativo, em 2010, atendendo o limite constitucional de 70% imposto no § 1º *caput* do art. 29-A da Constituição da República/88.

Ressalto, por oportuno, que o presente entendimento encontra-se em conformidade com as decisões proferidas por este Tribunal, em 08/07/2015, no Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio José Nunes Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Centralina em 2009, processo n. 951.410, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, e em 16/02/2016, na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Centralina de 2010, processo n. 848.923, de minha relatoria, prestigiando a uniformização de decisões desta Corte.

Conclusão

Por todo o exposto e considerando, ainda, que os demais itens analisados nos autos, enumerados a seguir, atenderam aos dispositivos legais, entendo que as contas devam ser julgadas regulares:

total com remuneração dos vereadores – Demonstrativo 1.3, à fl. 24 – os gastos realizados no exercício corresponderam ao percentual de 2,12% da receita do Município, atendendo ao limite de 5% estabelecido no inciso VII do art. 29 da CR/88;
agentes políticos – demonstrativo e relatório às fls. 25/31, os valores pagos ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores, a título de subsídio, atenderam ao disposto na Lei n. 198, de 10/09/2008, ato fixador para a legislatura, e na Lei n. 229/2010, que estabeleceu critério de recomposição, respectivamente às fls. 18/19, e se mantiveram dentro dos limites estabelecidos em relação ao subsídio do Deputado Estadual e ao do Prefeito, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 29 e no inciso XI do art. 37, ambos da CR/88. Não foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão ou em reuniões extraordinárias – Item 2.12, à fl. 29;
a Comissão de Controle Interno apresentou parecer pela regularidade das contas, conforme apontado no item 3, à fl. 30.

III – VOTO

A teor do disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso I do art. 250 da Resolução 12/2008, voto pela regularidade, sob o aspecto formal, das contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Itueta, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Kamke, Presidente e ordenador de despesas à época, dando-lhe quitação, nos termos do art. 251 do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara observar, por ocasião da elaboração do orçamento anual da Câmara Municipal, os limites constitucionais impostos àquele Poder para realização de despesas, e que sejam mantidos, devidamente organizados, os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em análise, os quais deverão ser apresentados em inspeções e/ou auditorias realizadas ou quando solicitados por esta Corte.

Ao responsável pelo Órgão ou ao Presidente da Comissão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão praticados.

Intime-se o responsável.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar regulares, sob o aspecto formal, as contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Itueta, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Kamke, Presidente e ordenador de despesas à época, dando-lhe quitação, nos termos do art. 251 do Regimento Interno. Recomendam ao atual Presidente da Câmara observar, por ocasião da elaboração do orçamento anual da Câmara Municipal, os limites constitucionais impostos àquele Poder para realização de despesas, e que sejam mantidos, devidamente organizados, os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em análise, os quais deverão ser apresentados em inspeções e/ou auditorias realizadas ou quando solicitados por esta Corte; ao responsável pelo Órgão ou ao Presidente da Comissão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. Ressaltam que a manifestação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão praticados. Determinam a citação do responsável e o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(*assinado eletronicamente*)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1164090